



EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CP. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE COERÊNCIA INTERNA E CORROBORAÇÃO EXTERNA. CONTRADIÇÕES RELEVANTES. DÚVIDA RAZOÁVEL. PRINCÍPIO DO “IN DUBIO PRO REO”. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra sentença que absolveu o réu da imputação de prática do crime previsto no art. 217-A do CP, por 02 (duas) vezes, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o conjunto probatório produzido nos autos é suficiente para reformar a sentença absolutória e condenar o réu pela prática de atos libidinosos contra menores de 14 (quatorze) anos.

III. Razões de decidir

3. A palavra da vítima, nos crimes contra a dignidade sexual, possui especial relevância probatória, todavia não tem valor absoluto, devendo ser avaliada em conjunto com outros elementos probatórios.

4. Não preenchido o “standard” probatório necessário, e subsistindo dúvida razoável quanto à dinâmica dos fatos e à responsabilidade penal do acusado, impõe-se a manutenção da absolvição, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

IV. Dispositivo

5. Recurso ministerial conhecido e desprovido.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0000.25.278757-7/001 - COMARCA DE FRUTAL - APELANTE(S): M.P.-M. - APELADO(A)(S): L.E.R.S.

A C Ó R D ã O
(SEGredo DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a Núcleo de Justiça 4.0 - Criminal Especializado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

JD. CONVOCADO HAROLDO TOSCANO
RELATOR



JD. CONVOCADO HAROLDO TOSCANO (RELATOR)

V O T O

Perante o Juízo da comarca de Frutal/MG, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** ofereceu denúncia contra **L. E. R. S.**, pela prática do delito previsto no art. 217-A do Código Penal, por 02 (duas) vezes, c/c art. 61, II, “f”, na forma do art. 69, todos do Código Penal, com incidência da Lei n.º 11.340/06 (ordem n.º 02).

Consta da denúncia que, no dia 13 (treze) de novembro de 2023, em horário incerto, na Rua [...], o denunciado teria praticado atos libidinosos contra A. B. M. G. e A. C. M. G., ambas menores de 14 (quatorze) anos de idade à época dos fatos.

Segundo consta, o acusado, que estava hospedado na residência familiar em razão de aulas para obtenção de Carteira Nacional de Habilitação, dormia no mesmo quarto em que se encontravam as vítimas. Nas circunstâncias narradas, teria passado a mão no corpo de A. C. M. G. e, em seguida, teria tocado os órgãos genitais de A. B. M. G., sendo interrompido pelo avô desta, que ingressou no quarto e visualizou o acusado sobre a adolescente.

A denúncia foi recebida em 04.06.2024 (ordem n.º 05).

Após regular instrução, sobreveio sentença (ordem n.º 48), na qual o magistrado da origem julgou improcedente a pretensão punitiva estatal para absolver o réu quanto aos delitos previstos no art. 217-A do Código Penal, supostamente praticados em desfavor de A. B. M. G. e A. C. M. G., com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação e, em suas razões recursais, requer a reforma da sentença absolutória, sustentando que a materialidade e a autoria delitivas restaram



Apelação Criminal Nº 1.0000.25.278757-7/001

comprovadas, especialmente pela palavra da vítima A. B. M. G., pelos depoimentos testemunhais e pelos demais elementos informativos constantes dos autos. Aduz, ainda, que a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal é suficiente para a consumação do delito previsto no art. 217-A do Código Penal, razão pela qual pugna pela condenação do recorrido nos termos da denúncia, bem como pela fixação de indenização mínima em favor das vítimas no importe de, ao menos, 10 (dez) salários-mínimos (ordem n.º 61).

Em sede de contrarrazões, a defesa suscita, preliminarmente, a intempestividade das razões recursais ministeriais e aponta a existência de erro material no pedido recursal, por constar requerimento de condenação de pessoa estranha ao processo. No mérito, pugna pelo desprovemento do recurso, com a manutenção da absolvição, ao argumento de fragilidade do conjunto probatório, ausência de prova segura da materialidade e autoria, contradições nos relatos e incidência do princípio do “in dubio pro reo” (ordem n.º 63).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça se limitou a ratificar as razões ministeriais de primeiro grau (ordem n.º 67)

É o relatório.

JUÍZO DE PRELIBAÇÃO

Conforme adiantado alhures, a defesa sustenta a intempestividade do apelo ministerial, tendo em vista a apresentação extemporânea das razões recursais pelo “Parquet”.

Contudo, razão não lhe assiste, uma vez que a Corte Suprema “já sedimentou a orientação no sentido de que, apresentado o termo de apelação dentro do prazo legal, a apresentação extemporânea das razões recursais constitui mera irregularidade, que não prejudica a apreciação do recurso” (STF, HC 112355, Segunda Turma).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0000.25.278757-7/001

No mesmo sentido, o entendimento da Corte Superior:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 593 E 600 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTA DENTRO DO PRAZO LEGAL. APRESENTAÇÃO TARDIA DE RAZÕES RECURSAIS. MERA IRREGULARIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Interposta a apelação no prazo legal, a apresentação tardia das razões constitui mera irregularidade, que não prejudica o devido conhecimento do recurso" (AgRg no RHC 145.352/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2021, DJe de 7/6/2021).

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 1.952.323/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022) – Destaquei.

Portanto, conheço do recurso, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINARES

Não havendo preliminares ou nulidades que devam ser declaradas de ofício, passo ao exame do mérito.

MÉRITO

A insurgência acusatória pretende a reforma da sentença absolutória, ao argumento de que a materialidade e a autoria dos delitos previstos no art. 217-A do Código Penal estariam comprovadas pela palavra da vítima A. B. M. G., pelos depoimentos testemunhais e pelos demais elementos informativos constantes dos autos. Sustenta o Ministério Público que os atos libidinosos descritos na denúncia seriam suficientes



Apelação Criminal Nº 1.0000.25.278757-7/001

para a configuração do delito de estupro de vulnerável, ainda que inexistente conjunção carnal ou vestígios físicos.

Pois bem.

Após análise detida dos autos, tenho que a r. sentença deve ser mantida, pois o acervo probatório produzido não se mostra suficiente para amparar decreto condenatório, subsistindo dúvida razoável quanto à dinâmica dos fatos narrados na denúncia.

Acerca da valoração da prova oral, a doutrina especializada leciona que o magistrado “não deve tomar sua credibilidade como garantida, tampouco deve considerar, de antemão, que o seu resultado corresponde, com exatidão, aos fatos ocorridos na realidade. Deve-se adotar a corrente epistemológica não presuntivista do testemunho, ou seja, encarar a prova testemunhal com desconfiança epistemológica, exigindo, para a sua aceitação, não apenas a ausência de provas em contrário, como também a existência de provas positivas em seu favor” (KAGUEIAMA, PAULA T. PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO PENAL: UM ESTUDO SOBRE FALSAS MEMÓRIAS E MENTIRAS. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo Almedina, 2021).

É certo que, nos crimes contra a dignidade sexual, em regra praticados na clandestinidade, a palavra da vítima possui especial relevância probatória. Contudo, tal relevância não se confunde com presunção absoluta de veracidade, sendo indispensável que o relato apresente coerência interna, estabilidade narrativa e compatibilidade com os demais elementos de prova.

A propósito, como assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, “A palavra da vítima, embora relevante em delitos dessa natureza, não possui valor absoluto, devendo ser avaliada em conjunto com outros elementos probatórios.” (STJ, AgRg no AREsp n. 2.694.676/GO, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 27/08/2025).

No caso concreto, porém, o conjunto probatório não apresenta a firmeza necessária para autorizar a reforma da sentença absolutória.



Conforme narrado na denúncia, o acusado e as vítimas dormiam no mesmo quarto, em camas separadas, quando A. B. M. G. teria acordado e visualizado o recorrido passando a mão no corpo de A. C. M. G.; em seguida, o acusado teria ido para cima de A. B. M. G., tocado seus órgãos genitais e iniciado tentativa de penetração, sendo impedido pelo avô da vítima.

Todavia, a prova judicializada não confirmou a imputação nesses termos, sobretudo em relação à suposta vítima A. C. M. G.

Em depoimento especial (PJe Mídias), A. C. M. G. afirmou que nada aconteceu entre ela e o acusado, que a convivência com ele era normal, que brincavam e conversavam, que estava dormindo no momento dos fatos, que não viu nada e que ninguém lhe falou sobre eventual conduta praticada contra si.

Esse dado é de especial relevância, pois a imputação relativa a A. C. M. G. depende exclusivamente da narrativa de A. B. M. G., segundo a qual teria visto o acusado tocar o corpo da irmã. Ocorre que a própria adolescente supostamente ofendida negou ter sofrido qualquer ato abusivo, não relatou desconforto, não confirmou percepção tátil ou visual de contato indevido e sequer se recordou de alguma situação anormal naquela noite.

A ausência de confirmação pela própria A. C. M. G. é reforçada pelo depoimento de J. M., avô das adolescentes, que declarou não ter visualizado qualquer ato em relação a A. C., acrescentando que, no momento em que acendeu a luz, ela estava dormindo. A testemunha também afirmou que nenhuma das meninas lhe comentou que algo tivesse ocorrido com A. C.

Portanto, quanto à imputação envolvendo A. C. M. G., a prova é manifestamente insuficiente. Não há relato direto da suposta vítima, não há testemunha presencial, não há vestígio e não há elemento externo de corroboração. O que subsiste é apenas uma percepção atribuída a A. B. M. G., produzida em ambiente escuro, em circunstâncias por ela mesma descritas de modo impreciso.



E mesmo quanto a A. B. M. G., a prova oral revela inconsistências relevantes.

Em sede de depoimento especial (PJe Mídias), a adolescente afirmou que estava deitada em um colchão de casal, ao lado da irmã mais nova, enquanto o acusado dormia em cama de solteiro no mesmo quarto. Disse que era noite, que a luz estava apagada, que estava dormindo e que, ainda assim, percebeu que o acusado primeiro passava a mão em A. C. M. G. e, depois, em seu próprio corpo. Em seguida, afirmou que saiu do colchão e foi para a cama do acusado, sem conseguir explicar como isso ocorreu, limitando-se a dizer que só “percebeu quando já estava lá”.

Essa narrativa apresenta lacuna central. A dinâmica acusatória pressupõe que o acusado tenha conduzido, chamado, atraído ou de algum modo determinado o deslocamento da adolescente para sua cama. Contudo, a própria A. B. M. G. afirmou que o recorrido não falou nada, não pediu nada e não soube explicar o que a levou a sair do colchão e ir até a cama dele.

Tal ponto não é periférico. A transição do colchão para a cama do acusado constitui momento essencial da narrativa, pois é justamente a partir daí que a acusação sustenta a ocorrência dos atos libidinosos mais graves. Se não há explicação minimamente segura sobre como e por que A. B. M. G. foi para a cama do recorrido, também não se pode afirmar, sem dúvida razoável, que tenha havido iniciativa dolosa do réu nesse deslocamento.

Há, ainda, inconsistência relevante quanto às condições de visibilidade. A. B. M. G. declarou que o quarto estava escuro, com a luz apagada, e que não conseguiu ver muito. Ainda assim, afirmou ter visto a mão do acusado se movimentando na região da barriga de A. C. M. G. e sustentou que percebeu a movimentação porque havia certa luminosidade de aparelho no quarto.

A fragilidade dessa percepção é evidente. A adolescente oscilou entre afirmar que estava dormindo, que estava acordada, que o quarto estava muito escuro, que não conseguiu ver bem e que, apesar disso,



Apelação Criminal Nº 1.0000.25.278757-7/001

conseguiu perceber a movimentação da mão do acusado sobre o corpo da irmã. Tal contradição compromete a coerência interna do relato, especialmente porque a acusação referente a A. C. M. G. depende exclusivamente dessa suposta visualização.

Também há imprecisão quanto ao próprio contato físico narrado por A. B. M. G. Em Juízo (PJe Mídias), ela afirmou que, na cama do acusado, ele teria passado a mão em suas partes íntimas e colocado a mão dela na parte íntima dele. Contudo, ao ser questionada, não soube explicar se o contato com a parte íntima do acusado ocorreu por cima ou por baixo da roupa.

A falta de precisão sobre esse ponto fragiliza a segurança da imputação, pois se trata de elemento nuclear da conduta descrita como ato libidinoso. Não se exige da vítima narrativa técnica ou juridicamente elaborada, mas, para fins condenatórios, é indispensável que o relato seja suficientemente claro quanto aos fatos essenciais que constituem o tipo penal.

As inconsistências se acentuam quando se confronta o depoimento de A. B. M. G. com a versão relatada por sua genitora, A. P.

Em sede administrativa, A. P. narrou que a filha teria contado que o acusado passou a mão em suas partes íntimas, colocou o órgão genital em sua vagina, mandou-a virar de costas, retirou o órgão genital para fora do short, abaixou o short da adolescente e introduziu o órgão genital, embora A. B. M. G. não soubesse dizer se houve penetração (ordem n.º 03, fls. 09/11).

Em Juízo (PJe Mídias), entretanto, a narrativa foi significativamente menos assertiva. A. P. declarou que não viu a cena, pois dormia em outro cômodo, e que tudo o que sabia havia sido relatado por B. Afirmou, ainda, que a filha teria dito que o acusado tentou introduzir o órgão genital, mas não conseguiu porque o avô acendeu a luz.

A divergência entre a versão inicialmente atribuída à adolescente e aquela consolidada na prova judicializada não pode ser ignorada. No primeiro relato, há referência a retirada de roupa, determinação para virar



Apelação Criminal Nº 1.0000.25.278757-7/001

de costas e introdução do órgão genital. Na versão judicial, a própria narrativa passa a indicar tentativa não consumada de penetração, sem clareza quanto à retirada de vestes ou à efetiva exposição do órgão genital. Essa oscilação atinge ponto essencial da imputação e impede a formação de juízo de certeza.

Ademais, sequer a própria vítima A. B. sustenta, em Juízo, a questão referente à suposta penetração, mencionando apenas toques lascivos sem saber precisar se forma por dentro ou por fora das vestimentas.

É verdade que o crime de estupro de vulnerável não exige conjunção carnal, bastando a prática de ato libidinoso diverso. Também é certo que a ausência de vestígios físicos não afasta, por si só, a materialidade. Todavia, no caso concreto, a absolvição não se funda simplesmente na inexistência de laudo positivo ou na ausência de penetração, mas na fragilidade global da prova oral e na ausência de coerência entre os relatos.

O depoimento de J. M., avô das adolescentes, também não elimina a dúvida.

Sob o crivo do contraditório (PJe Mídias), a testemunha afirmou que acordou durante a noite em razão de uma claridade incomum, imaginando que alguma das meninas estivesse com o celular ligado. Ao acender a luz, viu A. B. M. G. na cama com o acusado, tendo interpretado que ele estaria “meio por cima” dela e que estaria arrumando o short, aparentando colocar o órgão genital para dentro da roupa.

Contudo, a própria testemunha reconheceu que não viu A. B. M. G. indo para a cama do acusado, pois havia cochilado; que antes de acender a luz o quarto estava escuro; que a única claridade vinha da fresta da luz do banheiro; que não sabia dizer por que B. foi para a cama do acusado; e que ela nada comentou com ele após o ocorrido.

Assim, o depoimento do avô comprova apenas que ele visualizou uma cena suspeita após acender a luz, mas não permite reconstruir, com segurança, a dinâmica anterior. As afirmações de que o acusado teria



Apelação Criminal Nº 1.0000.25.278757-7/001

“levado” a adolescente para a cama, puxado seu short ou estava prestes a praticar ato sexual decorrem de inferência feita pela testemunha a partir da cena final, e não de percepção direta de todos os atos executórios.

A própria linguagem empregada por J. M. revela carga interpretativa. A testemunha disse que o acusado estava “aparentando” colocar o órgão genital para dentro da roupa e que “acredita” que ele queria praticar o ato. Tais expressões são insuficientes para substituir a prova segura exigida para a condenação criminal, sobretudo quando a própria testemunha não presenciou o deslocamento da adolescente até a cama e não viu a suposta abordagem inicial.

A genitora A. P., por sua vez, é testemunha indireta quanto ao núcleo dos fatos. Ela não presenciou qualquer contato físico entre o acusado e A. B. M. G., tendo reproduzido o que lhe foi relatado posteriormente pela filha. Seu depoimento, embora relevante para demonstrar o estado emocional da adolescente após o ocorrido, não supre as lacunas da prova direta nem resolve as contradições da narrativa central.

As testemunhas J. e M., embora também não tenham presenciado o fato, trouxeram elementos de contexto sobre a convivência anterior entre o acusado e as adolescentes, descrevendo ambiente familiar de proximidade, brincadeiras e contato físico entre os jovens. Esse dado deve ser analisado com cautela, sem qualquer indevida transferência de responsabilidade às adolescentes, especialmente por se tratar de menores de 14 (quatorze) anos. Ainda assim, serve para demonstrar que a cena visualizada pelo avô comportava mais de uma interpretação e, por isso, não poderia ser automaticamente convertida em certeza condenatória.

O interrogatório do acusado, por fim, manteve versão compatível com a dúvida que emerge do conjunto probatório. O réu negou a prática dos fatos, afirmou que estava dormindo, que sentiu a cama se mexer como se alguém estivesse subindo nela, e que, em seguida, as luzes se acenderam. Também negou ter passado a mão na vítima ou colocado a



Apelação Criminal Nº 1.0000.25.278757-7/001

mão dentro de seu short, explicando que passou a se arrumar porque o avô ordenou que saísse da casa.

A negativa do acusado, isoladamente, não bastaria para afastar a imputação. Contudo, quando confrontada com as lacunas do relato de A. B. M. G., com a negativa de A. C. M. G., com o caráter indireto do depoimento de A. P. e com as inferências presentes na fala de J. da M., reforça a existência de dúvida razoável.

Nesse cenário, não há prova robusta e harmônica da prática dos atos libidinosos imputados. Há, em verdade, um conjunto probatório marcado por versões oscilantes, por percepção visual limitada, por ausência de confirmação da suposta vítima A. C. M. G., por testemunho materno indireto e por depoimento presencial restrito à cena final, sem visualização dos atos antecedentes e com teor subjetivista.

Dessa forma, entendo que a sentença recorrida analisou detidamente tais elementos e concluiu que os fatos narrados na denúncia não restaram suficientemente comprovados, especialmente em razão da fragilidade e das contradições dos depoimentos prestados. Destacou, ainda, que A. C. M. G. declarou não ter sofrido qualquer abuso e que o relato de A. B. M. G. apresentava inconsistências relevantes, inclusive quanto à forma do contato físico e à suposta penetração.

A conclusão absolutória deve ser mantida.

O processo penal exige prova segura da autoria e da materialidade. Não basta a probabilidade de ocorrência do fato, nem a existência de suspeita fundada em cena ambígua. Para a condenação, é necessária certeza construída a partir de elementos coerentes, estáveis e convergentes, o que não se verifica no presente caso.

Assim, subsistindo dúvida razoável acerca da ocorrência dos fatos nos moldes descritos na denúncia, impõe-se a manutenção da absolvição, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência e à regra de julgamento do “in dubio pro reo”.

Acerca do tema, acrescento escólio de Nucci:



[...] ao propor ação penal, o órgão acusatório assume o dever processual de evidenciar ao magistrado a inversão do estado de inocência do réu, para que se declare a sua culpa, advindo, então, a pena cabível.

É fundamental considerar que a culpa, no cenário criminal, deriva da prova inconteste da prática de uma infração penal, considerando-se esta um fato típico, antijurídico e culpável. Desse modo, cabe ao órgão de acusação provar ao julgador ter o réu cometido um crime na sua inteireza, não bastando a simples alegação (e prova) do fato típico.

[...]

Afinal, gerada a dúvida razoável no espírito do julgador, ingressa o princípio da prevalência do interesse do réu, devendo haver a absolvição. (Nucci, Guilherme de S. Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais - 4ª Edição 2015. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2015).

De forma convergente, o entendimento da Suprema Corte:

[...] 4. A presunção de inocência, princípio cardeal no processo criminal, é tanto uma regra de prova como um escudo contra a punição prematura. Como regra de prova, a formulação mais precisa é o standard anglo-saxônico no sentido de que a responsabilidade criminal deve ser provada acima de qualquer dúvida razoável (proof beyond a reasonable doubt) e que foi consagrado no art. 66, item 3, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. 5. Ação penal julgada improcedente.

(AP 580, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 13-12-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-139 DIVULG 23-06-2017 PUBLIC 26-06-2017)

Assim, a prova dos autos não preenche o “standard” probatório exigido para a condenação, o qual, segundo o Superior Tribunal de Justiça, é baseado em juízo de certeza que exclua qualquer dúvida razoável quanto à autoria e materialidade delitiva (STJ, HC n. 734.709/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022).



É possível que reste, a cada operador do Direito, uma íntima convicção acerca da culpabilidade do acusado. Todavia, para que se justifique uma condenação, não bastam meros indícios. É imprescindível que o juízo de certeza se ampare em provas seguras, escoreitadas e produzidas sob o crivo do contraditório. No caso vertente, após detido exame do conjunto probatório, concluiu que não há certeza jurídica quanto à ocorrência do fato delituoso.

Em caso similar, já se manifestou o col. STJ:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO MINISTERIAL. ESTUPRO QUALIFICADO. CONTINUIDADE DELITIVA. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. PALAVRA DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE CORROBORAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.** REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. **PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO.** PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESFAVORÁVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ART. 619 DO CPP. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se busca a condenação do agravado pela prática de estupro qualificado em continuidade delitiva no contexto doméstico.

2. O acórdão recorrido absolveu o réu por insuficiência de provas, destacando a vacilação e contradição nos depoimentos da vítima e a ausência de elementos probatórios suficientes para a condenação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por estupro qualificado pode ser sustentada com base em provas consideradas insuficientes e contraditórias pelo tribunal de origem.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente sentido de que, em crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial relevância, principalmente quando corroborada por outros elementos probatórios, uma vez que



esses delitos são frequentemente praticados sem testemunhas oculares.

7. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu que o depoimento da vítima foi vacilante e contraditório, apresentando divergências e, ainda, desacompanhado de elementos probatórios para reforçar um juízo de condenação.

8. O acórdão recorrido aplicou corretamente o princípio do in dubio pro reo, ao reconhecer que a palavra da vítima, embora relevante, não é suficiente para a condenação quando desacompanhada de outros elementos probatórios consistentes.

9. A pretensão de reforma do julgado demandaria a reanálise do conjunto probatório, o que extrapola os limites da via eleita.

10. Consoante o Ministério Público Federal em seu d. Parecer, o acórdão absolutório considera frágil o acervo probatório quanto à autoria, não justificando a condenação do agravado pelo crime de estupro, sendo aplicável, neste caso, o princípio in dubio pro reo.

11. O Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes, não havendo omissão que justifique a revisão da decisão.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 2.680.978/PI, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 6/12/2024) – Destaquei.

Dessa forma, embora a palavra da vítima possua especial valor em crimes dessa natureza, no caso dos autos ela não se mostra suficientemente corroborada por outros elementos probatórios produzidos em contraditório, razão pela qual não há suporte seguro para a reforma da sentença absolutória.

Cumpre salientar que a conclusão absolutória não implica em nenhum juízo de valor contra a versão apresentada pela vítima A. B.. Todavia, o princípio do “in dubio pro reo” impõe a absolvição quando o conjunto probatório se revela insuficiente para sustentar um decreto condenatório seguro, como ocorre no presente caso, porquanto as



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0000.25.278757-7/001

declarações da ofendida, embora dotadas de especial relevância, devem coexistir com o restante do acervo probatório.

Portanto, inexistindo elementos seguros e convincentes acerca da materialidade delitiva, e diante da temeridade de se proferir uma condenação sem lastro probatório firme, impõe-se a absolvição do apelante, com fulcro nos princípios da presunção de inocência e do “in dubio pro reo”.

Assim, deve ser mantida a absolvição do réu, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo incólume a r. sentença apelada.

Custas e intimações na forma da Lei.

É como voto.

DES. CÁSSIO SALOMÉ (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"